



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045464-47.2020.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

**REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER**

**EMENTA**

**MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 5.699, DE 20 DE MAIO DE 2020, QUE ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.443, DE 02 DE JANEIRO DE 2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, INSTITUINDO NOVA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA OS MUNICÍPIES COMPROVADAMENTE DOADORES DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA “D”, 145, INCISO VI E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AOS ARTIGOS 2º E 22, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEPREENDE-SE QUE A LEI IMPUGNADA, AO DETERMINAR QUE O PODER EXECUTIVO FORNECERÁ DOCUMENTO DE GRATUIDADE DE VAGA ESPECIAL AOS DOADORES DE SANGUE, CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**



PÚBLICA MUNICIPAL, MATÉRIA AFETA À RESERVA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, EVIDENCIANDO UMA APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *PERICULUM IN MORA* QUE RESTOU DEMONSTRADO, EIS QUE COMO A LEI HOSTILIZADA PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PODERÁ SER COMPELIDO A CUMPRIR SUAS DETERMINAÇÕES TANTO NA SEARA ADMINISTRATIVA COMO NA JUDICIAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, COM EFEITOS *EX NUNC*, A EFICÁCIA LEI MUNICIPAL Nº 5.699/2020, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0045464-47.2020.8.19.0000, em que é Representante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e é Representada a CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em deferir a medida cautelar requerida, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia da Lei nº 5.699, de 20 de maio de 2020, do Município de Volta Redonda, até o julgamento do mérito desta Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.



**V O T O**

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei nº 5.699, de 20 de maio de 2020, que acrescenta o inciso V ao artigo 7º da Lei nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018, que, por sua vez, regulamenta o sistema de estacionamentos rotativos nas vias públicas do referido município.

O representante alega violação aos artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea “d”, 145, inciso VI, 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 2º e 22, inciso I da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a legislação hostilizada, de iniciativa parlamentar, ao criar nova hipótese de isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos munícipes comprovadamente doadores de sangue, gera despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio e caracteriza renúncia de receita com desequilíbrio das contas públicas, incorrendo em vício formal subjetivo, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre tais matérias.

Alega que a lei impugnada disciplina atribuições de órgãos da Administração Pública, tema cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Executivo, de modo que a alegada ingerência do Poder Legislativo também viola o princípio da Separação dos Poderes. Por fim, aduz que a norma hostilizada trata de matéria de direito civil, invadindo a competência legislativa da União.

Pleiteia a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada, e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.



À pasta 000021, manifestação da Câmara representada sustentando a constitucionalidade da norma atacada sob o argumento de que o assunto disciplinado é de competência concorrente, uma vez que não figura no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega que o referido rol é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a Tese nº 917, no julgamento do ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida. Aduz que embora a lei gere despesas, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública municipal, nem tampouco de servidores públicos, devendo ser afastada a alegação de vício de formal de iniciativa. Pugna pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral do Estado, à pasta 000034, opinou pela procedência da representação.

Parecer ministerial, à pasta 000040, opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Para o deferimento da medida cautelar em sede de controle de constitucionalidade, é necessário verificar a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá resultar em caso de manutenção da eficácia da norma apontada como inconstitucional.

*In casu*, a lei impugnada acrescentou um inciso V ao artigo 7º da Lei Municipal nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018 instituindo nova hipótese de isenção de pagamento de tarifa de estacionamento rotativo para os cidadãos comprovadamente doadores de sangue no Município de Volta Redonda.





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diante deste contexto, cumpre transcrever o teor da norma em questão a fim de analisar se esta excede as disposições constitucionais que regem a matéria.

### LEI MUNICIPAL Nº 5.699

Acrescenta inciso V ao artigo 7º da Lei Municipal nº 5.443, de 02 de janeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Inciso V ao Art. 7º da Lei unicipal nº 5.443 de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a operacionalização de sistemas de estacionamentos rotativo de veículos, no âmbito do Município, com a seguinte redação:

“Art.7º.....  
I.....  
II.....  
III.....  
IV.....

V- dos veículos utilizados por cidadãos doadores de sangue.

a) **O Poder Executivo fornecerá aos doadores de sangue documento de gratuidade vaga especial, com validade de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, e que ficará exposto no painel do veículo, para fins de fiscalização;**

b) Para fazer jus ao documento de gratuidade vaga especial, o doador de sangue apresentará a seguinte documentação:



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- 1- Comprovante ou declaração de doação de sangue, emitido por hospital ou centro de coleta de sangue, com no máximo 30 (trinta) dias de ocorrido;
- 2- Original e cópia do certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do doador;
- 3- Original e cópia da Carteira de Habilitação do doador.
- 4- O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, determinando o órgão responsável pelo fornecimento e controle do documento de gratuidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de maio de 2020.

NILTON ALVES DE FARIA

Presidente.

Numa primeira análise, depreende-se que lei impugnada, ao determinar que o Poder Executivo fornecerá documento de gratuidade de vaga especial aos doadores de sangue, cria obrigações a órgãos da Administração Pública municipal, matéria afeta à reserva administrativa, nos termos dos artigos 112, §1º, inciso II, alínea “d” e 145, inciso VI da Carta Estadual.

Com efeito, em cognição sumária, o exame do ato normativo impugnado revela a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, evidenciando uma aparente inconstitucionalidade por violação ao princípio da Separação dos Poderes, restando caracterizada a plausibilidade do direito.



Outrossim, vislumbra-se o *periculum in mora*, na medida em que, como a lei hostilizada produz efeitos imediatos, o Poder Executivo Municipal poderá ser compelido a cumprir suas determinações tanto na seara administrativa como na judicial.

Desta forma, presentes os requisitos essenciais, mostra-se imprescindível a concessão da liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até que seja julgado o mérito da presente Representação de Inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, nos termos do artigo 105, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **voto no sentido de deferir a medida cautelar requerida, para suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 5.699, de 20 de maio de 2020, do Município de Volta Redonda, até o julgamento do mérito desta Representação de Inconstitucionalidade.**

**Comuniquem-se. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.**

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

**Desembargador Luiz Zveiter**  
**R e l a t o r**